



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/11/2016**

**ITEM Nº 075**

TC-002268/009/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

**Responsável(is):** Vitor Lippi (Prefeito) e José Antonio Fasiaben (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-06-13.

**Exercícios:** 2010.

**Valor:** R\$2.121.912,96.

**Advogado(s):** João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131.703), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizado por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Tratam os presentes autos da prestação de contas dos recursos públicos repassados, durante o exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no valor de R\$ 2.121.912,96.

A transferência de recursos decorreu do Convênio celebrado entre as partes, tendo por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à manutenção dos serviços médico-hospitalares de urgência e emergência de serviços ambulatoriais na área de ortopedia prestados no Pronto-Socorro Municipal, com vigência de 01/10/2010 a 30/09/2011 (fls. 79).

O mencionado Convênio foi julgado regular nos autos do TC-725/009/11 (Primeira Câmara, em Sessão de 24/09/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

A fiscalização (fls.69/76) na conclusão dos trabalhos, apontou as seguintes ocorrências: o relatório governamental não contém os comparativos entre metas propostas e os resultados alcançados (artigo 37, inciso IV, das Instruções nº 02/2008); o Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Concessor não contempla todos os requisitos exigidos no artigo 370 das Instruções nº 02/2008 (incisos II, V, VI, VIII, XI e XII); os recursos recebidos não foram movimentos em conta bancária específica (art. 37, VIII); desatendimento às Instruções do Tribunal (artigo 37, "caput" e incisos IV e VIII, e artigo 370 das Instruções nº 02/2008).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em razão desses apontamentos, a Unidade Regional de Sorocaba encaminhou o Ofício JP nº 09/2013-UR-9, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, vindo aos autos os documentos de fls.87/105.

O MPC propôs a notificação dos interessados, solicitando os esclarecimentos que entendeu pertinentes<sup>1</sup> (fls.111/112).

Em atendimento à notificação, a Prefeitura Municipal de Sorocaba apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 129/185, defendendo a regularidade dos atos praticados.

Apresentou seus esclarecimentos para cada questão suscitada pelo MPC, ressaltando que as prestações dos exercícios de 2008 e 2011 foram julgadas regulares.

A **Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ** manifestaram-se pela **regularidade da prestação de contas (fls.190/194)**.

O **MPC** (fls. 195/196) opinou pela **irregularidade** da matéria.

É o relatório.

GCCCM/02.

---

<sup>1</sup> Comprovação de adoção de processo objetivo e isonômico da escolha da Entidade; Plano de Trabalho não está em consonância com o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, dificultando o cotejo das metas visadas com os resultados alcançados; não há documentação comprobatória de que transferência de recursos representou vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta; falta de indicação no Estatuto da finalidade da Entidade que caracterize o interesse público do repasse; declaração de autossustentabilidade da Entidade com demonstração de que possui fonte própria de recurso ou se é exclusivamente financiada pelo Estado; demonstração das medidas adotadas para incrementar os serviços de saúde prestados pelo Poder Público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GCCCM**

**SESSÃO DE**

**08/11/2016**

**ITEM Nº 075**

**Processo:** TC-002268/009/12.

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito Municipal).

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

**Responsável:** José Antonio Fasiaben (Provedor).

**Exercício:** 2010 (período de 01/10 a 31/12/2010).

**Valor Total:** R\$ 2.121.912,96.

**Em Exame:** **Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Prestação de Contas (originária de convênio tratado no TC-725/009/11, julgado regular pela E. Primeira Câmara, em Sessão realizada em 05/11/2013).**

**Procuradores:** João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529/SP - fls. 83), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP nº 131,703), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Anderson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731) e outros.

De plano, observo que os apontamentos efetuados pela fiscalização são de caráter formal e podem ser relevados com recomendação à Prefeitura Municipal de Sorocaba para que observe o disposto nos artigos 37 e 370 das Instruções nº 02/2008 desta Corte, no tocante aos requisitos exigidos para a emissão do Parecer Conclusivo, ao prazo de envio da prestação de contas, à elaboração do relatório governamental que deverá conter os comparativos entre metas propostas e os resultados alcançados e à movimentação dos recursos em conta bancária específica.

As questões suscitadas pelo MPC envolvendo a escolha e finalidade da Entidade, o Plano de Trabalho e a vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta, encontram-se superadas **em razão do julgamento regular do Convênio, nos autos do TC-725/009/11 (Primeira Câmara, em Sessão de 24/09/2013, sob a Relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)**, ocasião em que esses aspectos foram apreciados:

*"1.2. A 3ª Diretoria de Fiscalização, ao exame do apanhado, atestou que:*

*a) Existe justificativa fundada em excepcionalidade da opção para formar o vínculo de cooperação;*

*b) Foi devidamente justificado o critério de escolha da Entidade Conveniada;*

*c) Cumriu-se o protocolo de notificação ao Poder Legislativo sobre a assinatura do convênio;*

*d) A finalidade estatutária da Entidade é compatível com o objeto conveniado;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e) A Entidade é inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, bem como possui certificado de Utilidade Pública e de Beneficência Social;

f) Foi **apresentado Plano de Trabalho pela Entidade Conveniada**, sem aprovação prévia pelo órgão governamental.

g) O Termo de Convênio contém identificação do objeto a ser executado; estipulação das metas a serem atingidas; cronograma de execução; previsão de início e fim da execução da obra ou serviço de engenharia custeado pelo Órgão Público; elemento de despesa empenhada; publicação do extrato do Convênio na Imprensa Oficial

(...)

Voto

(...)

**2.3. Conforme excerto reproduzido no relatório, tanto a economicidade do Ajuste, em detrimento da execução direta, quanto a aprovação do Plano de Trabalho foram demonstrados. A primeira – economicidade – disposta nos constantes investimentos realizados pela Prefeitura na Entidade, além da instalação disponibilizada ser a única avaliada pelo Município como capaz de atender a demanda de urgência e emergência da microrregião.**

**Quanto ao plano de trabalho, não obstante a ausência de ato formal de aprovação juntado na pasta, a evidenciação da rotina dos procedimentos na Secretaria de Saúde Municipal aclarou que, somente depois da adequação do Plano de Trabalho ao modelo da gestão pública, é que se assina o convênio, cumprindo-se, portanto, a regra do art. 116 da Lei nº 8.666/93.**

**2.4. Nada obstante, por dever de transparência, recomenda-se à Origem que, nos próximos convênios firmados, os itens impugnados pela fiscalização – demonstração de economicidade e ato formal de aprovação do plano de trabalho – se façam presentes, motivados nos moldes do artigo 35, II e VI, das Instruções nº 02/2008 desta Corte.**

**2.5. Cabe, também, advertência à Origem para que atente aos prazos e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 709/93, Regimento Interno e Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas**

**2.6. Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do Termo de Convênio em exame, sem prejuízo das recomendações acima expostas, lembrando que a reincidência poderá ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.”**

A prestação de contas decorrente do referido convênio, referente ao exercício de 2011, tratada nos autos do TC-1537/009/12 (Primeira Câmara, em Sessão de 03/12/13, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) obteve o juízo de regularidade.

Ademais, o Órgão Concessor emitiu **parecer conclusivo favorável** (fls. 65) atestando: o regular funcionamento da Entidade, o cumprimento dos objetivos estabelecidos no convênio; e a regularidade dos gastos, dos recolhimentos dos encargos trabalhistas e da escrituração dos demonstrativos contábeis.

Consignou que, comparecendo à sede da Entidade constatou que sua política de atendimento está alinhada com o Plano de Trabalho, além de não observar qualquer fato que caracterizasse desperdício do dinheiro público.

Em sua amostragem, a fiscalização verificou o atendimento ao proposto no Plano de Trabalho do Convênio e que as despesas realizadas estão de acordo com no referido instrumento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, **voto pela regularidade da prestação de contas**, no valor total de R\$ 2.121.912,96, bem como pela **quitação aos responsáveis**, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto.